Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 1001 - Cep. 68030-290
CNPJ nº 10.219.202/0001-82 SANTARÉM PA

PROJETO DE LEI Nº. DE DE ABRIL DE 2019.

PROÍBE A VENDA E CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM LOJAS DE CONVÊNIENCIAS E DEMAIS ÁREAS ADJUNTAS DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DO MUNICIPIO DE SANTARÉM.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM – ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas FAZ SABER, que o plenário aprovou a seguinte proposta de lei:

Art. 1º - Fica proibido o consumo e a venda de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniências e demais dependências dos postos de combustíveis do Município de Santarém, bem como em quaisquer áreas abrangidas pelo estabelecimento.

Parágrafo único – A proibição é extensiva aos espaços externos dos imóveis comerciais que fizerem divisa e não possuírem barreira física edificada com os estabelecimentos referidos no *caput*.

Art. 2º - Nos locais previstos no artigo 1º deverão ser afixados avisos de proibição em pontos de ampla visibilidade.

Art. 3º - O responsável pelos recintos previstos pelo artigo 1º deverá advertir os infratores sobre a proibição de que trata esta lei, bem como representar junto à Autoridade competente sobre a ocorrência de consumo de bebidas alcóolicas em suas dependências, se for o caso.

Parágrafo único - Em caso de persistência, o infrator será retirado do local, utilizando-se força policial, se necessário.

Art. 4º - Sem prejuízo de outras sanções legais, o descumprimento das disposições previstas na presente Lei acarretará ao empresário infrator:

I – multa, no valor de 1.000 UFMS (Unidades Fiscais do Município);

II – em caso de reincidência, a multa prevista no inciso I será aplicada em dobro;

III – persistindo a infração da lei por mais de 60 (sessenta) dias, além da cobrança da multa, acarretará sucessivamente em:

a) não renovação do alvará de funcionamento do estabelecimento;

b) cassação do alvará do estabelecimento.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, será responsável pela fiscalização e aplicação das sanções decorrentes do descumprimento da presente Lei, devendo regulamentá-la, no que couber.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em de abril de 2019.

ALYSSON PONTES
Vereador – Líder do PSD

JUSTIFICATIVA

Os postos de combustíveis e as lojas de conveniência neles instaladas ou a eles conjugadas vendem livremente, com pouca ou nenhuma fiscalização, bebidas alcoólicas de todos os tipos. Esses locais lamentavelmente se tornaram, tanto em Santarém quanto no resto do Brasil, ambientes onde motoristas se reúnem para o consumo de bebidas alcoólicas. Nesses locais, os frequentadores estacionam com seus veículos e, após se embriagarem, seguem dirigindo, em flagrante comportamento de infração aos mais comezinhos ditames legais. Mesmo quando a venda não ocorre no próprio local, essas pessoas adquirem bebidas alcoólicas nas proximidades e dali voltam a guiar seus automóveis.

Ora, é inegável o fato de que o consumo de bebidas alcoólicas altera o comportamento dos condutores de um veículo. Coibir o consumo de álcool neste contexto é propor mecanismo de efetivo resultado na diminuição do número de acidentes de trânsito.

Nesse viés, a proposta ora apresentada visa justamente a conscientização e educação dos cidadãos no que se refere à relação nociva entre álcool e direção, na medida em que busca impedir o consumo e venda dessas substâncias nas dependências dos postos de abastecimento de combustível. Almeja-se, então, reduzir o número de locais vinculados à condução de veículos disponíveis para o consumo de bebidas alcoólicas, como são os postos de combustíveis e suas lojas de conveniência. Tal ação é imperativa para diminuir os acidentes causados por motoristas alcoolizados ou em estado de embriaguez.

Pode-se citar inúmeros acidentes de trânsito ocorridos em nosso município que estão intimamente ligados ao consumo de bebidas alcóolicas. Todos os dias os meios midiáticos abundam dessas fatalidades, e uma simples busca nos *sites* de busca da *internet* poderá confirmar a urgência e relevância com que a matéria é revestida. Todavia, de se notar que estas fartas notícias compõem somente uma parcela das infinitas ocorrências que se sucedem diariamente pelo abuso de bebidas alcoólicas.

O objetivo, logicamente, não é cercear das escolhas individuais ou prejudicar o exercício da livre iniciativa comercial e empresarial dentro do Município, mas tão somente tomar medidas de prevenção que visem o bem-estar e segurança daqueles que residem em nossa cidade.

Ante ao exposto, rogo aos meus nobres pares a aprovação do projeto pela relevância da matéria.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em de abril de 2019.

ALYSSON PONTES
Vereador – Líder do PSD